

## **LEI ORDINÁRIA N.º 312/2010**

**EMENTA:** Dispõe sobre o comércio ambulante ou eventual.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, faz saber que a Câmara Municipal de Alfredo Chaves aprovou e ele, com espeque no art. 67, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, promulga a seguinte lei:

### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Para efeito desta Lei considera-se comércio ambulante ou eventual, o exercício temporário de compra e venda a varejo, de pequenas mercadorias e/ou serviços, por conta própria, em vias e logradouros públicos.

Art. 2º - Decreto de Executivo, regulamentado esta Lei disporá sobre:

- a) – classificação das mercadorias e/ou serviços que poderão ser objetos de comércio ambulante ou eventual;
- b) – as zonas, áreas e lugares fixos ou não onde se exercerá esse comércio, inclusive os respectivos horários, de acordo com as normas urbanísticas;
- c) – os critérios de seleção e matrícula dos interessados em exercerem o comércio ambulante ou eventual.

Art. 3º - Fica vedado o comércio ambulante ou eventual de:

- a) – quaisquer mercadorias, objetos ou correlatos não mencionados no documento de autorização;
- b) – bebidas alcoólicas de qualquer natureza;
- c) – armas, munições e brinquedos assemelhados;
- d) – inflamáveis, explosivos, corrosivos e/ou assemelhados, exceto gás engarrafado e de uso doméstico, em perfeitas condições de segurança;

e) – pássaros e outros animais; vedada, também, a exploração de seus instintos e habilidades, sob qualquer forma;

f) – quaisquer outros artigos que, a juízo da competente Secretaria Municipal, passem a apresentar quaisquer inconvenientes no bem estar público ou não, à Saúde Pública.

Art. 4º - A atividade comercial ou profissional de ambulante poderá ser executada com auxílio instrumental portátil, facilmente desmontável podendo em qualquer tempo, o Chefe do Executivo instituir padronização que achar conveniente ao livre trânsito e interesse público.

Parágrafo Único: não será permitido o uso de "trailers, nem de veículos de médio e grande porte".

Art. 5º - O exercício da atividade de ambulante fica condicionado às exigências de higiene, segurança e outros requisitos que forem exigidos por Lei ou Norma regulamentadora.

Art. 6º - Serão estabelecidas, pelo competente órgão da Administração, as áreas de circulação, bem como os pontos fixos, nos casos especiais.

Parágrafo Único: Os deficientes físicos terão preferência na reserva dos locais fixos.

## TÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º - O exercício de comércio ambulante ou eventual dependerá de autorização expedida pelo Chefe do Poder Executivo, na conformidade do que for estabelecido na regulamentação desta Lei, respeitadas as seguintes diretrizes:

a) – a autorização somente poderá ser dada a pessoa que, a juízo do Poder Executivo faça prova de que necessita exercê-lo, mediante Alvará;

b) – a concessão é pessoal e intransferível, limitada ao fim expresso no Alvará;

c) – em caso de falecimento do titular, admite-se a transferência do Alvará para a viúva e/ou a um filho maior desde que comprovada a dependência econômica familiar e bem assim o estado de desemprego;

d) – o menor de 18 anos poderá obter alvará, desde que apresente, além dos requisitos previstos na seguinte Lei e no seu Regulamento, parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente;

Art. 8º - O pedido inicial de autorização para o comércio ambulante ou eventual será feito através de requerimento ao Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

- a) – carteira de identidade;
- b) – carteira de trabalho e previdência;
- c) – carteira de saúde atualizada;
- d) – duas fotos 3x4;
- e) – comprovante de residir no município há mais de 03 (três) anos, servindo o domicílio eleitoral como prova do lapso de tempo exigido;
- f) – declaração do interessado sobre a natureza e origem da mercadoria que pretende comercializar;
- g) – prova, através de declaração de duas pessoas idôneas, de que não tem outra atividade remunerada ou outra fonte de renda.

Art. 9º - O Alvará de autorização conterá:

- a) - nome, qualificação e endereço do vendedor ambulante;
- b) – número de inscrição;
- c) – indicação das mercadorias que serão objeto de autorização e, no caso de artesanato, material, que será utilizado para sua confecção;
- d) – licença, especificação instrumental que será utilizado;
- e) – horário e local, observadas as restrições desta Lei e do seu Regulamento.

Parágrafo 1º - A Prefeitura fornecerá a cada ambulante, juntamente com o seu alvará, um documento de identificação pessoal.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá limitar, pelo número de alvarás expedidos, o exercício de comércio ambulante ou eventual em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como nos locais ou áreas de atuação.

Parágrafo 3º - A renovação do Alvará de autorização será feita anualmente, dispensada a exigência de repetição de requerimento inicial, mas condicionada àquela a vistoria pela Prefeitura e atualização de documentação.

Parágrafo 4º - Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da saúde pública, inclusive cosméticos e produtos de limpeza de pele de fabricação caseira, deverão receber instruções e autorização específica no respectivo alvará.

### TÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 10º - O comércio está sujeito a legislação municipal no que concerne a saúde pública, a organização urbanística e tributária do Município.

Parágrafo 1º - As taxas devidas pelo uso de logradouros no exercício do comércio ambulante ou eventual e/ou respectivo ponto fixo, quando for o caso cobrado de acordo com o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO.

Parágrafo 2º - Estão isentos da taxa de autorização e ponto fixo:

- a) – os deficientes físicos;
- b) – as pessoas com idade a 65 (sessenta e cinco) anos que, comprovadamente, não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;
- c) – os menores, autorizados pelo Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente.

Art. 11 - São obrigações dos vendedores ambulantes, além de outros já previstos nesta Lei;

- a) comercializar mercadorias específicas ao Alvará, bem como exercer atividades no limite da zona demarcada e dentro do horário estipulado;
- b) colocar à venda mercadorias em perfeitas condições de consumo, atendido quanto aos produtos alimentícios, e quanto a outros de interesse da saúde pública, o disposto no Código Sanitário do Município, respectivo regulamento legislação ordinária;

c) portar-se com urbanidade, tanto em relação ao público em geral, quanto aos colegas de profissão, de modo a não perturbar a tranqüilidade pública;

d) transportar os bens e equipamentos que utilizar em seu trabalho de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, ficando proibido conduzir pelos passeios, volumes que atrapalham a circulação de pedestres.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura executará por intermédio de seu Órgão de Saúde, programa periódico de autorização de que trata esta Lei, à participação do autorizado.

#### TÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 - A fiscalização do comércio ambulante competente, conforme o caso ou serviço, da Secretaria de Saúde e Assistência Social, de Fazenda e de Turismo, com a colaboração dos órgãos da Polícia Administrativa Municipal, em sintonia com as atividades de classe dos ambulantes e artesãos quando houver.

#### TÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 13 - Pela inobservância das disposições desta Lei e de sua regulamentação, aplicam-se as seguintes sanções:

- a) – multa;
- b) – apreensão de mercadoria;
- c) – suspensão até 07 (sete) dias;
- d) – cassação da autorização.

Parágrafo Único: Das sanções impostas cabe recurso no prazo de 10 (dez) dias à Secretaria Municipal competente, feito depósito em caso de multa.

Art. 14 - No caso de apreensão, lavrar-se-á auto específico em que se discriminará as mercadorias apreendidas, cuja devolução será feita mediante prova de satisfação da exigência, à vista de documento de identidade e de cópia do auto de apreensão do pagamento de multa em respectiva taxa de apreensão.

Parágrafo Único: Em nenhuma hipótese será devolvida a mercadoria cuja comercialização não seja permitida por esta Lei, destinando-a à entidade assistencial à criança e ao adolescente nos termos da Lei 8.069/90 ou a entidade filantrópica de assistência à velhice desamparada.

Art. 15 – No caso de apreensão de mercadoria perecível ou outra qualquer de interesse da saúde pública submeter-se-á a mercadoria a inspeção sanitária por profissionais da secretaria municipal competente, conforme a sua espécie.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 – Ficam todos os ambulantes obrigados a cadastrarem na Prefeitura no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 17 – O Poder Executivo baixará Decreto, regulamentando os previstos nesta Lei.

Art. 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alfredo Chaves, 18 de maio de 2010.

PRESIDENTE DA CÂMARA  
**João Bosco Costa**